

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dispõe sobre incentivo fiscal para doações de equipamentos a entidades sem fins lucrativos destinados ao preparo de alimentos para pessoas carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que doarem máquinas, equipamentos e utensílios, destinados ao preparo, acondicionamento e distribuição de alimentos a entidades sem fins lucrativos que forneçam gratuitamente alimentos a pessoas carentes poderão deduzir do Imposto de Renda devido o valor do bem doado, não superior ao correspondente preço de mercado.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 4% (quatro por cento), podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois exercícios subseqüentes.

Art. 2º Os bens doados na forma desta lei são inalienáveis e não podem ser dados em garantia, exceto se houver extinção da entidade que os recebeu, caso em que poderão ser transferidos para outra entidade de igual natureza e sob a mesma condição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de Lei é incentivar as empresas tributadas pelo lucro real a doarem máquinas, equipamentos e utensílios, destinados ao preparo, acondicionamento e distribuição de alimentos a pessoas carentes por entidades sem fins lucrativos.

Trata-se de matéria meritória, uma vez que contribui para o combate à fome de milhares de pessoas carentes e desnutridas, implicando a melhoria na qualidade de vida de brasileiros sem condições de prover o próprio sustento.

Nesse contexto e buscando atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecemos um percentual máximo de dedução, tanto individual, quanto cumulativo com outros benefícios fiscais. Ressaltamos que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ao constante do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de incentivos fiscais.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para melhorar a oferta de alimentos para as pessoas carentes, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

